

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO______

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ASSUNTO: "Contração de mão-de-obra especializada para fabricação de dois portões sendo: 01 (um) portão de rolo e 01 (um) portão de correr, incluindo instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal São Pedro Água/MA".

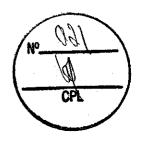
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA PARA FABRICAÇÕES DE PORTÕES, INCLUINDO INSTALAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação formalizado pelo Setor de Compras da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, com vistas à contratação de sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA, para fabricação de dois portões sendo: 01 (um) portão de rolo e 01 (um) portão de correr, incluindo instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal São Pedro Água/MA., mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à confortação legal da contratação dos serviços do sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, fabricação de dois portões sendo: 01 (um) portão de rolo e 01 (um) portão de correr, incluindo instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal São Pedro Água/MA.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação do sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais, senão veja-se:

Art. 37 omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

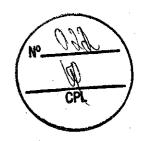
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifos nossos) Assim, para melhor elucidação:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (grifos nossos)

Desde modo, para que haja a dispensa de licitação, o valor deverá ser de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que equivale a 10% (dez por cento) do art. 23, II, "a".

Outrossim, nos ensinamento da professora Vera Lúcia Machado¹: "a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatória, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviços."

É de se ressaltar ainda que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O mestre Marçal Justem Filho² versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassa benefícios que ela poderão advir."

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios, existindo custos econômicos derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal.

Muitas vezes, sabe-se previamente que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir, logo, tendo em vista esta situação, aliada ao fato de que o menor valor global apresentado foi de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), e considerando inexistir outras

¹ MACHADO DAVILA, Vera Lúcia, Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos, 2ª ed. Ver. E Ampl. São Paulo: Malheiros, 1995, p.76.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo, Dialética, 2001, p. 228.





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ____ESTADO DO MARANHÃO_____

ASSESSORIA JURÍDICA

operações da mesma natureza que possam ter consumido ou ultrapasse o limite acima referido entro do exercício de 2018, referente a mesma categoria, o processo administrativo evidencia a possibilidade de contratação direta, dispensando a licitação com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Observa-se ainda, que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

Lembrando que, o caso em questão, o valor a ser contratado pela mão-de-obra especializada, alçado em R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), obedece ao requisito previsto, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, fundamentados expressamente no art. 24, II da Lei 8.666/93.

O comum em processos de dispensa, são cotações de preços de vários, sendo eles do respectivo objeto da dispensa, de pelo menos três. No caso em tela, só a cotação do sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA, pela peculiaridade do objeto em questão, é válida e viável naturalmente que com uso do Poder Discricionário do contratante a análise do preço compatível com o praticado no mercado.

O preço da contratação de mão-de-obra especializada para fabricação de dois portões sendo: 01 (um) portão de rolo e 01 (um) portão de correr, incluindo instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal São Pedro Água/MA., perfaz o total de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), este advogado não tem conhecimento a respeito de se o valor é compatível com o praticado no mercado, mas a Presidência da Câmara com sua equipe, assim estão a entender, tanto é que o competente processo foi formalizado para esse mister, e em função do que é contexto, entende-se como legitima a contratação da mão-de-obra especializada do sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA, na forma preconizada.

O presente processo de Dispensa, e sem cotação de outras mão-de-obra especializadas pela peculiaridade já exposta, entende-se em função desse contexto legitima a contratação com a JOÃO BABINO DE OLIVEIRA, no valor global de R\$ 2.400,00.

Da mão-de-obra especializada do sr. JOÃO BABINO DE OLIVEIRA em que a contratação é na fabricação de portões pretende constar as seguintes documentações: cópia do RG e CPF; Comprovante de endereço; Comprovante de situação cadastral no CPF; Certidão





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO...

ASSESSORIA JURÍDICA

negativa de débitos trabalhistas; Certidão estadual de 1º grau — Ações Penais; Certidão estadual de 2º grau — Ações Penais; Certidão estadual de 1º grau — Improbidade Administrativa; Certidão estadual de 2º grau — Improbidade Administrativa; Certidão estadual de 1º grau — Ações Cíveis; Certidão do TRF1ª — Cíveis e Criminais e Certidão do TRF local(Imperatriz/MA) — Cíveis e Criminais

Em termos de Documentos pessoais e Certidões Negativas o processo está em ordem, nos termos da Lei nº 12.440/2011, de 7 de Julho de 2011, em consonância art. 27, IV da Lei nº 8.666/93, em que houve a inserção, além de regularidade fiscal, a trabalhista, e outros dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Sobre o processo específico e objeto deste parecer, há necessidade de formalização de contrato, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e que abaixo se transcreve para facilitar constatação: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento".

No caso em tela 5% de R\$ 80.000,00, é igual a R\$ 4.000,00, e a presente contratação é de R\$ 2.400,00.

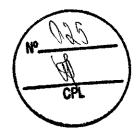
No entendimento deste advogado, para valores não superior a R\$ 4.000,00 e de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da lei de Licitações de Contratos. Mas caso de valores superior a R\$ 4.000,00 é importante e indispensável fazer o contrato com publicação do extrato nos termos do contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação do sr. JOÃO BALBINO DE OLIVEIRA, para contração de mão-de-obra especializada para fabricação de dois portões sendo: 01 (um) portão de rolo e 01 (um) portão de correr, incluindo instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal São Pedro Água/MA, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíves que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Salvo melhor entendimento,

Este é o Parecer.

São Pedro da Água Branca(MA), 17 de maio de 2018.

KARLEANDRO PEREIRA DE SOUSA

Assessor Jurídico